



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.902105/2011-17
ACÓRDÃO	2002-009.218 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CELSO PACHECO DE CAMARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO NOS EXATOS TERMOS EM QUE PROFERIDO.

Tendo a execução de decisão do CARF sido observada exatamente nos termos em que proferida, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 12, DE 2018.

Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas, ou derivadas destas, adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem representar os fatos, transcrevo relatório da decisão recorrida proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07:

O contribuinte acima identificado transmitiu o Pedido de Restituição eletrônico de nº 38349.97460.080109.2.2.04-7860 (fls. 2 a 4) em virtude do recolhimento indevido de imposto sobre o ganho de capital na venda de participações societárias (cód. 4600), solicitando uma restituição de R\$ 164.728,72.

Após a análise automática, o sistema da RFB emitiu em 06/06/2011, o Despacho Decisório eletrônico de nº 932721193 (fl. 5), INDEFERINDO o Pedido de Restituição do interessado.

O pagamento com as características informada no PER foi localizado, porém, integralmente utilizado e sem crédito disponível.

A fundamentação e o devido enquadramento legal, conforme dispõe o art. 165 do CTN, constam no Despacho Decisório Eletrônico de fls. 5 e 6.

Inconformado, o contribuinte, após ciência do Despacho Decisório em 17.06.2011, apresentou em 18.07.2011, por meio de seu procurador - fl. 12, a manifestação de inconformidade de fls. 7 a 11, argumentando em síntese que recolheu indevidamente o imposto sobre o ganho de capital, uma vez que seria isento de tributação nos termos do art. 4º, alínea “d”, do Decreto Lei nº 1.510/1976.

Alega a seguir, que detinha as participações societárias desde 1980, conforme ata de assembleia anexa, e que a venda se deu em 2007, após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/1988. Entende que a lei nova se aplica às participações societárias adquiridas após essa data.

Conforme fls. 45 a 49, a DRJ negou o direito creditório requerido cuja ciência ocorreu em 25/11/2014, com fulcro nos seguintes argumentos: que a norma a ser aplicada é a Lei nº 7713/1998, art. 58 que revogou os arts. 1º ao 9º do Decreto nº 1510/1976; que o interessado deixou de provar ter ficado com a ação por cinco

anos (caso se aceitasse a alegação do contribuinte) e por não ter retificado a declaração de ajuste.

Em 23/10/2014 o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, fls. 51 a 58, tendo o CARF decidido pela isenção em favor do contribuinte para as ações adquiridas antes de 1983, de acordo com as fls. 148 a 151 e 163 (ciência em 08/03/2021), tendo determinado que a DRF analisasse o pedido de restituição do contribuinte.

Com isso, um outro Despacho Decisório foi emitido pela DRF, conforme fls. 199 a 201, afirmando que os pagamentos requeridos não se referiam a ações adquiridas no período de isenção, portanto, não fazia jus à isenção, sendo negada a restituição.

Após, os sucessores do interessado, falecido em 16/06/2020 - como anunciado, apresentaram nova Manifestação de Inconformidade de fls. 215 a 225, alegando, em síntese, que não haveria dúvidas sobre a condição de isenção do referido recolhimento indevido de imposto, sob pena de descumprimento da decisão supra do CARF, cabendo, então, a restituição nos moldes da petição. Tal Manifestação foi considerada tempestiva, de acordo com a DRF à fl. 267.

Com isso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão nº 107-016.755-18ª TURMA/DRJ07 (fls. 268 a 271), de 05/07/2022, decidiu pela anulação do Despacho Decisório de fls. 199 a 201, pois o CARF já havia se pronunciado que a situação exposta estaria abarcada pela isenção, não podendo a mesma matéria ser novamente apreciada pela DRF.

Em 02/12/2022 (fl. 421), foi emitido um novo Despacho Decisório, de fls. 412 a 419, levando em consideração a decisão supracitada do CARF que determinou que fosse apurada a restituição em obediência ao Parecer PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018. Com isso, o referido Despacho Decisório apurou um direito creditório de R\$ 1.297,65 em favor do contribuinte em epígrafe.

Em 27/12/2022, o representante do interessado ingressou com Manifestação de Inconformidade de fls. 424 a 434, discordando do Despacho Decisório de fls. 412 a 419, nos termos lá pontuados.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ concluiu pelo acerto do despacho decisório, concluindo, em suma, da seguinte forma:

Portanto, não há como dar guarida às alegações supra do representante do contribuinte, pois o CARF decidiu especificamente que a autoridade competente apurasse a restituição com fulcro no Parecer PGFN nº 12/2018, tendo a Equipe de Auditoria do Direito Creditório da DEVAT08 se baseado em elementos de prova hábeis que o representante do contribuinte não logrou rechaçar, como restou bem claro nos autos.

É vital sublinhar que a partir do momento que o CARF determinou que o cálculo da restituição fosse apurado, pela DRF, respeitando-se o citado Parecer da PGFN,

tornou-se impossível exigir que a autoridade tributária ignorasse a verdade material dos fatos quando do levantamento dos dados para a apuração do direito creditório, por meio do cálculo da parcela isenta do ganho de capital no valor de R\$ 8.681,01 e o conseqüente imposto pago a maior de R\$ 1.297,65.

Irresignados, representantes do interessado apresentaram recurso voluntário sustentando as mesmas razões de fato e de direito que lançadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Compete à unidade executora do julgado dar efetividade à decisão nos exatos termos em que proferida. Tomar caminho diverso representa violação à coisa julgada administrativa.

No caso ora em análise a conclusão da decisão deste conselho de contribuintes (fls.148 a 151) que deu provimento ao recurso voluntário anteriormente interposto pelo contribuinte foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso para que seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienações das ações, nos termos do Parecer PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, e determinar que o pedido de restituição seja analisado pela autoridade competente.

Assim, diante de tal comando, inegável que o contribuinte teve reconhecido o direito à isenção, no entanto, ressaltando que fora nos moldes do Parecer PGFN nº 12/2018 e que a autoridade competente deveria a análise do pedido de restituição naquela forma definida.

Veja que não há o reconhecimento do direito à isenção apontando o valor a ser restituído. Tal valor, repita-se, deveria ser apurado pela autoridade competente nos moldes definido pela decisão.

Desta feita, dado que a autoridade competente nada mais fez do que executar o julgado nos limites apontados, não há que se falar em ofensa a decisão administrativa irreformável e ofensa à segurança jurídica.

E a decisão ora recorrida aponta claramente tal situação. Colha-se:

Portanto, não há como dar guarida às alegações supra do representante do contribuinte, pois o CARF decidiu especificamente que a autoridade competente apurasse a restituição com fulcro no Parecer PGFN nº 12/2018, tendo a Equipe de Auditoria do Direito Creditório da DEVAT08 se baseado em elementos de prova hábeis que o representante do contribuinte não logrou rechaçar, como restou bem claro nos autos.

É vital sublinhar que a partir do momento que o CARF determinou que o cálculo da restituição fosse apurado, pela DRF, respeitando-se o citado Parecer da PGFN, tornou-se impossível exigir que a autoridade tributária ignorasse a verdade material dos fatos quando do levantamento dos dados para a apuração do direito creditório, por meio do cálculo da parcela isenta do ganho de capital no valor de R\$ 8.681,01 e o conseqüente imposto pago a maior de R\$ 1.297,65.

Quanto à matéria de fundo, tomando por base pontos abordados em memoriais e sustentação oral apresentadas, importante apontar alguns esclarecimentos:

- 1) Em nenhum momento houve questionamentos quanto à condição de acionista do Senhor José Celso Pacheco e de não ter adquirido ou subscrito até o dia 31/12/1983;
- 2) Não há dúvidas quanto ao marco temporal para verificação da condição garantidora da isenção, qual seja, ter adquiridos ou subscrito ações até o dia 31/12/1983;
- 3) Compulsando os autos, inclusive informações prestadas pelo próprio contribuinte, a exemplo de sua DAA referente ao ano-calendário de 1984, inquestionável sua posição acionária em 31/12/1983 no total de 50.782.356 ações;
- 4) Também de acordo com as mesmas informações prestadas, a bonificação de 79.514.378 ações teria se dado no decorrer do ano de 1984, ou seja, após o dia 31/12/1983. Tal bonificação somada ao que o contribuinte detinha até 31/12/1983 (50.782.356) é que resultou no total de 130.296.734 ações em 1984.

Passando à análise dos precedentes do CSRF, citados e transcritos no memorial, entendo que não infirmam a posição adotada pela decisão recorrida e aqui reafirmada.

Eis o que diz o primeiro precedente mencionado:

“para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei n.º 1.510/1976, pode incidir o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias, as quais precisam estar nos parâmetros do atendimento do art. 4.º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/1976, a fim de que as bonificações tenham igual sorte (acessório seguindo o principal).” (Ac. 9202-011.156, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, j. 28/2/2024)

Veja que em nenhum momento o trecho do decisório afirma que bonificações realizadas após 31/12/1983 devam seguir o principal adquiridas antes de 31/12/1983. Caso a bonificação das 79.514.378 ações tivesse ocorrida antes de 31/12/1983 e não no decorrer do ano de 1984, inegável que tais ações, agora seguindo o principal, seriam consideradas para efeitos da isenção.

Já o segundo precedente afirma que:

“as ações bonificadas representam expansão das ações antigas, tendo a natureza de acessões, de sorte que, havendo o reconhecimento do direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, ‘d’, do Decreto-Lei nº 1.510/76 em relação a determinada participação societária, o benefício fiscal deve se estender às bonificações destas ações até 31/12/1988” (Ac. 9202-009.824, Rel. Marcelo Milton da Silva Rizzo, Red. p/ acórdão Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa, J: 27/8/2021)

Também quanto a tal precedente, não há afirmação de que o direito à isenção atinge as ações adquiridas ou subscritas até 31/12/1988. Realizando a interpretação sistêmica do precedente, verificar-se-á que nada mais é do que a afirmação de que a isenção é garantida para as ações adquiridas até 31/12/1983 e que permanecem nesta condição por 5 anos, o que nos levaria à data de 31/12/1988.

Por fim, quanto à decisão da DRJ proferida nos autos do PA 10850.907526/2009-10, importante, de imediato, deixar claro que não impõe obrigação de ser seguida por outros órgãos julgadores, em especial por poder conter outro contexto probatório.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

